# DELIBERAÇÃO AC00 - 2175/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/6980/2016 |
| **PROTOCOLO** | : 1680577 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **ADVOGADOS** | : MURILO GODOY OAB/MS 11.828<br>THIAGO ALVES CHIANCA FEREIRA OLIVEIRA OAB/MS 11.285 |
| **RELATOR** | : CONS. WALDIR NEVES BARBOSA |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – OMISSÃO PARCIAL NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS – DEMONSTRATIVOS DE BALANÇO FINANCEIRO, BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – NÃO APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DA COLUNA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – FALHA NA ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO – DIVERGÊNCIAS ENTRE SALDOS DA CONTA CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA – INOBSERVÂNCIA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A ausência parcial de documentos obrigatórios, conforme Resolução desta Corte vigente à época, demonstra omissão parcial ao dever de prestar contas.

As divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial, com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária, o que produz informação não confiável e prejudica assim o Resultado Patrimonial, evidenciam escrituração de forma irregular das contas públicas.

O envio apenas do Inventário Sintético de bens móveis e imóveis, com valor divergente do valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, também evidencia desrespeito às normas legais.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a omissão parcial no dever de prestar contas e a falha na escrituração ou registro, ensejando aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais/MS**, referente ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, por ausência parcial de documentos obrigatórios, omissão parcial no dever de prestar contas e escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular, com aplicação da sanção de **multa** de **100 UFERMS** ao gestor responsável, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Angélica/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2015**, constando como ordenadora de despesa: **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da **Análise ANA - 2ICE – 60757/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não se encontra apta à aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 30237/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como **contas irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 4971/2019**.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 989/2014, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 180.000,00** (Cento e oitenta mil reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo contudo, nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

**Quadro 1**

| ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Dotação Inicial | - | 180.000,00 |
| (+) Créditos Suplementares | - | 59.980,00 |
| (-) Anulações das Dotações | - | (59.980,00) |
| (+) Excesso de Arrecadação | - | - |
| (+) Superávit Financeiro | - | - |
| **(=) Total dos Créditos Autorizados** | - | **180.000,00** |

Fonte: Peça 7, Balanço Orçamentário (fl. 23).

Entretanto, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

**Quadro 2**

| EQUILÍBRIO FISCAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| (+) Superávit Exercício Anterior | - | - |
| (+) Receita Realizada | - | 194.216,75 |
| (+) Transferências Recebidas | - | - |
| (-) Despesa Empenhada | - | (164.554,81) |
| **(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)** | - | **29.661,94** |

Fonte: Peça 17 Balanço Orçamentário (fls. 22-23)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 29.661,94.

2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

**Quadro 3**

| BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL | | |
|---|---|---|
| ESPECIFICAÇÃO | | R$ |
| Ativo Financeiro/Disponibilidade | - | 126.141,66 |
| (-) Restos a Pagar | - | 51.396,74 |
| (-) Depósitos | - | - |
| (-) Consignações | - | - |
| **(=) Resultado Financeiro** | - | **126.141,66** |

Fonte: Peças 8, Balanço Financeiro (fl. 26) e Anexo 17, peça 20 (fl. 47)

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 126.141,66, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3 – Destaques

**3.1 -** Observa-se a ausência parcial de documentos obrigatórios para a prestação de contas, exigida pela Resolução nº 35/2011, Anexo I, Sessão II, Item 2,

letra “B”, havendo omissão parcial do dever de prestar contas, pois não foram enviados documentos com informações completas, a saber:

a) Inventário Analítico de Bens móveis;

b) Demonstrativos de Balanço Financeiro (fl. 25-26), Balanço Patrimonial (fls. 27-29) e Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 30-32) não apresentam os saldos da coluna do exercício anterior, de acordo com a Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

Neste ponto, incidem as disposições do art. 42, II, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

**3.3 -** Escrituração das contas públicas de forma irregular, divergências entre saldos da conta Caixa e Equivalente de Caixa registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (fls. 27-29), com o saldo apurado conforme extrato e conciliação bancária (fls. 76-78), produzindo informação não confiável, prejudicando assim o Resultado Patrimonial, em desacordo com o art. 42, VIII, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012;

**3.4 -** Relativo à ausência do Inventário Analítico de bens móveis e imóveis, foi enviado apenas o Inventário Sintético. Esclarecemos que o Inventário Analítico é pormenorizado com detalhes de caracterização dos bens, seus valores, quantidade, baixas e depreciação, quando for o caso, diante disso a Lei nº 4.320/64 art. 96 determina, *in verbis*:

> “o levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade”

Entretanto, o valor total apresentado no documento enviado de R$ **32.346,70 (fl. 74)** não confere com o valor apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial, na Conta Imobilizado **R$ 200.920,73 (fl. 28),** esta circunstância contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 da lei nº 4.320/64, assim como, está em desacordo com o art. 42, inciso II e VIII, da LCE nº 160/2012;

Cabe ressaltar que após regularmente intimados, os gestores atual e anterior, Senhores Roberto Silva Cavalcanti e Luiz Antonio Milhorança, respectivamente, responderam a esta Corte de Contas (fls. 105-129 e 131-143).

Em que pese à resposta do jurisdicionado ao Termo de Intimação INT – 2ICE – 15533/2017 (fls. 131-143), justificando a ausência da documentação, por divergências internas entre as administradoras de Sistemas Contábeis, ao tempo da mudança de mandatos municipais, que não disponibilizam o acesso as informações necessárias a análise das contas, entendemos que essa responsabilidade é personalíssima ao gestor responsável Sr. Luiz Antônio Milhorança, cabendo ao mesmo dirimir conflitos de gestão interna no município.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho os pareceres da Auditoria do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais/MS, referente ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, pelos seguintes motivos: (i) ausência parcial de documentos obrigatórios; (ii) omissão parcial no dever de prestar contas; (iii) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **100 UFERMS** ao Gestor Sr. **LUIZ ANTONIO MILHORANÇA**, CPF: 280.216.734-68, Prefeito Municipal à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do recolhimento nos autos, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50, inciso I e art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao gestor responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm